

ICMS NO SIMPLES NACIONAL E REPASSE DA ARRECADAÇÃO

Adriana Celestino dos Santos ¹, Fernanda do Carmo Osco Souza ², Claudio Crepaldi³

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo relatar sobre o surgimento do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviço, mais conhecido como ICMS, e seu desenvolvimento desde a Constituição em 1934. A idéia desta nova emenda constitucional era melhorar a transação comercial e beneficiar os governos municipais e estaduais na arrecadação de impostos, contribuindo, assim, com melhorias voltadas ao consumidor final, principal responsável pela arrecadação do tributo nesta cadeia mercantil. Sete décadas se passaram e é possível perceber o avanço até a presente data, com benefícios fornecidos pela lei complementar 123/06, na criação do SIMPLES Nacional - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Micros Empresas e Empresas de Pequeno Porte, principalmente para o micro empreendedor individual para o qual o recolhimento do imposto é fixo.

Palavra Chave: ICMS, Benefícios do ICMS e SIMPLES Nacional.

SUMMARY

This paper aims at reporting on the emergence of the Tax on Circulation of Goods and Services, known as GST, and its development since the Constitution in 1934. The idea of this new constitutional amendment was to improve the business transaction and benefit the state and local governments in raising taxes, thus contributing to the ultimate consumer-oriented improvements, primarily responsible for collecting the tax on this commodity chain. Seven decades have passed and you can see the progress to date, with additional benefits provided by law 123/06, the creation of the National EASY - Integrated System of Taxes and Contributions of Micro Enterprises and Small Businesses, especially for micro individual entrepreneur to which the payment of taxes is fixed.

Keywords: VAT, VAT and Benefits of the National EASY.

¹ Graduanda em Ciências Contábeis pela INESUL – Instituto de Ensino Superior de Londrina. E-mail: adrianaasteca@yahoo.com.br

² Graduanda em Ciências Contábeis pela INESUL – Instituto de Ensino Superior de Londrina. E-mail: fernanda.osko@hotmail.com

³ Orientador e Especialista pela INESUL – Instituto de Ensino Superior de Londrina. E-mail: claudiocrepaldi@uol.com.br

INTRODUÇÃO

Com o nascimento do Imposto sobre Vendas e Consignações, em 1934, os comerciantes e prestadores de serviços de transporte e comunicação passaram a conviver com mais um encargo tributário. Vulgarmente conhecido como ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e Serviços, este tributo foi criado para colaborar com as cidades e os Estados na conservação das redes rodoviárias, no incentivo ao esporte, na aplicação de pesquisa florestal, na isenção de energia elétrica para pessoas de baixa renda e etc.

As empresas que se enquadram no SIMPLES Nacional e que possuem inscrição simplificada no cadastro de contribuintes do ICMS (Norma de Procedimento Fiscal nº 062/2004), também recolhem o imposto ICMS por meio da guia única DAS – Documento de Arrecadação Simples. Os benefícios concedidos as empresas do SIMPLES hoje em dia, contemplam aproximadamente 172 mil estabelecimentos no estado do Paraná.

Embora cerca de 1,2 Bilhões de reais em imposto de ICMS sejam sonogados (2011), a Procuradoria Geral do Estado vêm trabalhando insistentemente na preservação do patrimônio público, pois empresas de grande porte estariam declarando 10% deste valor.

Sendo assim, este artigo pretende acarretar maiores esclarecimentos do ICMS, passando por seus aspectos históricos, opções de acolhimento, repasse e destino das arrecadações dele atribuídas, mas, acima de tudo, ilustrar o percurso desde sua origem até seu destino final no estado do Paraná, onde o foco são as empresas enquadradas no SIMPLES Nacional.

História do ICMS

Conhecido como ICMS, surgiu na constituição de 1934 como IVC – Imposto sobre Vendas e Consignações. Sua natureza era de fato a atividade mercantil, onde cada venda efetuada era um evento gerador, passando por todas as fases de circulação do produto até ao consumidor final. Deste modo, a cada mercadoria vendida, o IVC era exigido. A base do cálculo era a receita integral, desde o produtor até o seu destino final.

Em 1º de dezembro de 1965, através da emenda Constitucional nº 18, inciso II, art. 23, o IVC foi substituído pelo ICM - Imposto sobre Circulação de Mercadoria. Também como seu antecessor, tinha como fato gerador a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor, produtos importados do exterior, mercadorias apreendidas ou arrematadas em leilão, adquiridas em concorrência promovida pelo poder público e o

fornecimento de alimentação, bebidas alcoólicas, refrigerantes, cimento, produtos de confeitaria, cigarros, e de outras mercadorias em estabelecimento similares (art. 13º da Lei n.º 6.364 de 29 de dez. de 1972).

Seu pagamento deu-se sobre a diferença maior entre o valor da operação tributada e o preço da operação anterior, neste caso, a compra do produto.

O presente sistema tributário que entrou em vigor a partir de 1º de março de 1989, foi acrescido da prestação de serviço de transporte e de comunicação, passando de ICM para ICMS - Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Nesta nova fase, o Poder Público fica autorizado a realizar convênios de benefícios fiscais na forma de isenção e imunidade, obedecendo é claro a lei complementar que se refere o art. 155, inciso X, alínea a da Constituição Federal (art. 4º da Lei 8.933 de 26 de jan. de 1989).

Surgimento do Simples Nacional

O Governo Federal, analisando o alto índice de empresas que atuavam na informalidade, decidiu-se pela constituição da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar 123/06), o SIMPLES nacional - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Micros Empresas e Empresas de Pequeno Porte, que por sua vez, traz alguns benefícios aos micro e pequenos empresários.

Num país em que a carga tributária é uma das maiores do mundo, qualquer desoneração fiscal promovida pelo governo é sempre bem-vinda, sem que isso, seja bem frisado, represente um benefício ilegítimo aos contribuintes brasileiros. (Rivera e Campelo, 2007).

O SIMPLES Nacional agrega seis tributos federais (IRPJ, IPI, CSLL, PIS, COFINS e INSS – Instituto Nacional do Seguro Social) mais o ICMS (estadual) e o ISS (municipal) ao qual se faz um único recolhimento (em guia única) de impostos, acabando com o complicado processo de elaborar vários documentos de arrecadação.

O sistema que entrou em vigor em julho de 2007 mantém vantagens oferecidas por alguns estados e municípios em relação ao ICMS e ao ISS (alíquotas reduzidas e até isenção). Para isso, os governos estaduais e municipais, precisaram editar leis específicas.

Com o projeto, os benefícios do ICMS contemplam 154 mil micros e pequenas empresas, e outras 18 mil empresas recebem as reduções já dispostas no projeto de lei, totalizando 172 mil estabelecimentos.

Luiz Claudio Romanelli (2007) ressalta que “A nossa legislação, criada pelo Governo Requião, é mais ampla que a federal e serviu como exemplo ao Simples Nacional que começa vigorar agora em julho”.

Para o Estado do Paraná, a junção do ICMS ao SIMPLES Nacional (Lei nº 11.651 de 27/12/2006) se deve ao convênio autorizado pela Assembléia Legislativa do Estado, autorizando o Poder Executivo a aderir ao SIMPLES, obedecendo assim à competência da Receita Federal para a atividade de acolhimento e cobrança do imposto.

Art. 3º - As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte inscritas no SIMPLES deverão cumprir as seguintes obrigações acessórias estabelecidas na legislação do ICMS:

I – Inscrição no Cadastro do ICMS;

II – emitir documentos fiscais a cada operação de circulação de mercadorias ou prestação de serviço;

III – manter atualizados os livros de Registros de Entradas e Saídas;

IV – escriturar o livro Registro de Inventário;

Parágrafo único: O não cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas no art. 3º, sem prejuízo da imposição da penalidade específicas, implicará desenquadramento do SIMPLES, sujeitando a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte ao regime normal de informação e apuração do imposto (BRASIL, 2006, p.1).

Recolhimento do ICMS às Microempresas e empresas de pequeno porte.

De acordo com a Lei 15.562 do Estado do Paraná (Diário Oficial N. 7506, 2007), art. 1º, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte refere-se à apuração e ao recolhimento do imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadoria e prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e comunicação, mediante regime único de arrecadação.

Este tratamento se adéqua às empresas de pequeno porte e microempresas, porém só serão enquadradas as que obterem uma receita bruta de até R\$ 360.000,00. Acima deste será efetuado um percentual, conforme a receita acumulada. Vale lembrar que esta receita será a soma do faturamento dos últimos doze meses, anteriores ao período de apuração.

Diante desse benefício, o governo possibilitou diferentes formas de recolhimento dos tributos que se encontravam em atraso, para o ingresso principalmente do micro empresário. No art. 6º desta mesma Lei, fica estabelecido que para o ingresso no regime diferenciado e

favorecido previsto na lei complementar n. 123/06, as parcelas dos débitos do ICMS podem chegar até 120 vezes mensais e sucessivas. Isto para fatos geradores ocorridos até 30 de maio de 2007, na forma a ser regulamentada.

Ao ser constatado o recolhimento deste imposto, conforme o Art. 5º (PARANÁ, 2011), independentemente das obrigações relativas ao regime simples nacional, o recolhimento, na qualidade de contribuinte ou responsável, deverá ser efetuado pelo estabelecimento de micro empresa ou de pequeno porte nas seguintes hipóteses:

- A) Nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;
- B) Por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força de legislação;
- C) Na entrada de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como da energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;
- D) Por ocasião do desembaraço aduaneiro, ou seja, é um processo fiscal no qual se processa o desembaraço das mercadorias verifica os dados informados, na relação das mercadorias importadas.
- E) Arrematações em leilões
- F) Aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.
- G) Operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto.
- H) Diferencial de alíquotas.

O plano de descontos, para empresas com receita anual superior a R\$ 360 mil, divide-se em 16 faixas de acordo com o faturamento de cada

Regime normal ou SIMPLES de arrecadação?

A função do contador é muito importante no instante da constituição de uma empresa, pois cabe a ele analisar e orientar qual a melhor forma de tributação para um empreendimento, assim como no exemplo abaixo:

Uma empresa cuja atividade seja comércio de artigos do vestuário, ramo este permitido dentro das normas da lei complementar 123/06, e mesmo assim, decida pelo regime normal de tributação.

Sua contribuição para o ICMS seria de 12% sobre o valor bruto de suas vendas de R\$ 75.000,00 e seu crédito de ICMS sobre as compras de R\$ 40.000,00 dos produtos seriam de R\$ 4.800,00. Seu saldo devedor do imposto seria de R\$ 9.000,00, logo, o imposto a pagar em

GR-PR (Guia de Recolhimento do Paraná) é a resultante do valor do imposto devido (R\$ 9.000,00), excluído o seu crédito (R\$ 4.800,00), o que equivale o valor de R\$ 4.200,00.

No regime SIMPLES de tributação, o valor acumulado dos 12 meses anteriores ao período de apuração seria de R\$ 900.000,00. Deste modo, a alíquota de ICMS aplicada para a receita mensal de R\$ 75.000,00 será de 1,83% (veja anexo I). O valor do imposto para recolhimento será correspondente a R\$ 1.372,50.

Conseqüentemente, este estabelecimento estaria economizando 67,32% de encargos tributários, o equivalente a R\$ 2.827,50 de imposto Estadual, gasto este que poderá ser aplicado em investimentos para a empresa, cursos ou até mesmo em geração de empregos.

Segundo Orlando Pessutti (2008), o Paraná troca impostos por empregos, recordou ainda aos empreendedores estaduais as políticas públicas adotadas pelo Governo do Estado para transformar o Paraná em modelo para a geração de emprego e renda. "A isenção do ICMS ao micro e pequeno empresário eliminou grandes injustiças para o principal gerador de empregos do Paraná", afirmou o então vice-governador.

Micro Empreendedor Individual.

O benefício do ICMS também abrange o Micro Empreendedor Individual (MEI) onde este poderá optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI). Para isso, o profissional deverá enquadrar-se nas seguintes regras: (Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009).

- I - fazer sua opção pelo Simples Nacional;
- II - a receita bruta acumulada no ano calendário não ultrapasse os R\$ 36.000,00;
- III - exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços;
- IV - possuir um único estabelecimento;
- V – não tenha participação em outra empresa como titular, sócio ou administrador,
- VI - não contrate mais de um empregado.

De acordo com o parágrafo 5º desta resolução, o optante pelo SIMEI recolherá, por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

I - contribuição para a Seguridade Social relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, correspondente a: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 87, de 3 de maio de 2011)

a) até a competência abril de 2011: 11% (onze por cento) do limite mínimo mensal do salário de contribuição; (Incluído pela Resolução CGSN nº 87, de 3 de maio de 2011)

b) a partir da competência maio de 2011: 5% (cinco por cento) do limite mínimo mensal do salário de contribuição; (Incluído pela Resolução CGSN nº 87, de 3 de maio de 2011)

II – R\$ 1,00 (um real), a título de ICMS, caso seja contribuinte desse imposto;

III – R\$ 5,00 (cinco reais), a título de ISS, caso seja contribuinte desse imposto (BRASIL, 2011).

Segundo o Secretário da Fazenda Luiz Carlos Hauly (2011), o País arrecada R\$ 250 bilhões em ICMS e, em função de guerras fiscais predatórias e sonegação fiscal, perde outros R\$ 70 bilhões do mesmo imposto. Para mudar essa situação, Hauly defendeu que o governo federal trabalhe pela aprovação da reforma tributária:

Há dois anos o governo estadual estabelecia a redução das alíquotas do ICMS com um resultado extraordinário. Reduziu preços dos alimentos, de 95 produtos que ficaram mais baratos, houve ganhos para o trabalhador, porque redução de 6% faz uma grande diferença para quem ganha até dois salários mínimos. O problema é que 52% do que esta família ganha é carga tributária. Isso tem que acabar, tem que ser mudado, e o ICMS pode ser o exemplo (HAULY, 2011).

Para o ex-secretário Heron Arzua (2011) "Uma das coisas interessantes que fizemos foi afastar a fiscalização das micros e pequenas empresas", ressaltando que enquanto 66 empresas arrecadam 10% do ICMS no Estado, outras mil pequenas são responsáveis por 90% do ICMS.

Sonegação ao ICMS

De acordo com a Folha de Londrina, na matéria "Receita Estadual apura sonegação de R\$ 1,2 bi", (BERTOLDI, 2011, p.3), atualmente a sonegação de ICMS no Paraná chega a R\$ 1,2 bilhão e a maior parte seria relativa a dez grandes empresas do Estado o que representaria 10% do valor arrecadado no ano de 2010, cerca de 13,8 bilhões.

A matéria acrescenta que algumas destas empresas deixaram de recolher o valor do imposto devido e passaram a apresentar escrituras públicas de cessão de precatórios para compensar estas dívidas e mesmo tendo seus pedidos indeferidos, estas empresas passaram a apresentar tais escrituras como garantia das execuções fiscais ajuizadas contra si. Embora

todos os pedidos de penhora de precatórios tenham sido rejeitados as mesmas vêm mantendo esta prática.

Ainda segundo essa notícia, ações radicais adotadas pela Procuradoria Geral do Estado, como a indisponibilidade dos bens da empresa e bloqueio do dinheiro em instituições bancárias, são muito eficaz no objetivo de preservar o patrimônio público e evitar fraudes tributárias.

Repasse do ICMS

A fixação dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do imposto ICMS será observada com os seguintes critérios: (Lei 9.491 de 21 de dezembro de 1990)

I - setenta e cinco por cento (75%) nas operações relativas ao ICMS realizadas em cada município e em relação ao valor adicionado do Estado;

II - oito por cento (8%), considerada a produção agropecuária no território do município em relação à produção do Estado, segundo dados fornecidos à Secretaria de Estado da Fazenda pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento;

III - seis por cento (6%), considerado o número de habitantes da zona rural do município em relação à população rural do Estado, segundo dados fornecidos pelo último censo oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

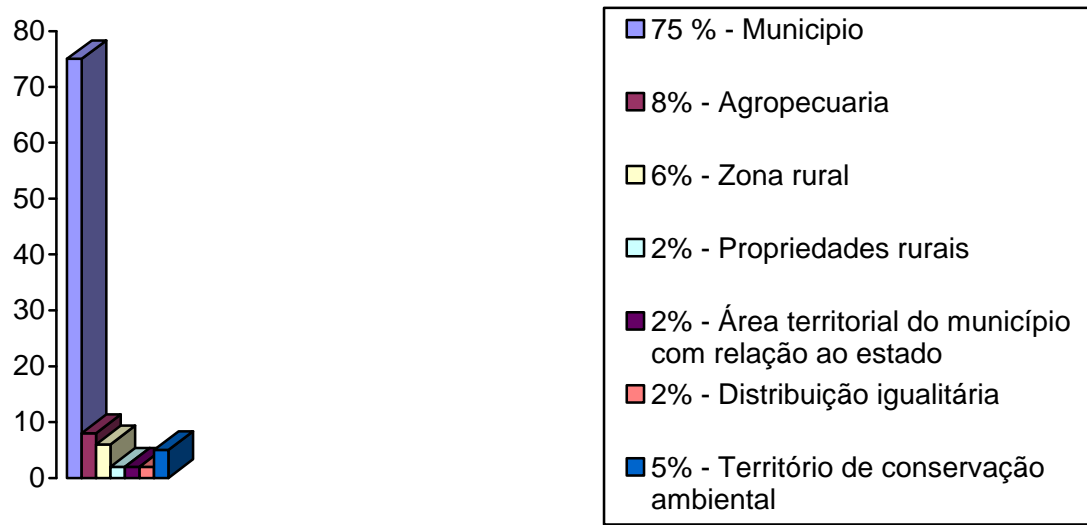
IV - dois por cento (2%), considerado o número de propriedades rurais cadastradas no município em relação ao número das cadastradas no Estado, segundo dados atualizados fornecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

V - dois por cento (2%), considerada a área territorial do município em relação à do Estado, em metros quadrados, conforme registros atualizados fornecidos pelo Instituto de Terras, Cartografia e Florestas - ITCF;

VI - dois por cento (2%) de distribuição igualitária a todos os municípios.

VII – cinco por cento (5%) para municípios que abriguem em seu território unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou aqueles com mananciais de abastecimento público.

Repassse de ICMS



As cidades que abrigam em seu território parte ou o todo de bacias hidrográficas de mananciais de abastecimento público, para municípios vizinhos poderá realizar um cadastro junto á entidade estadual responsável pelo gerenciamento de recursos hídricos e meio ambientes, com o intuito de usufruir da repartição de 5% do ICMS. Deste, 2,5% serão para municípios com mananciais de abastecimento e 2,5% para municípios com unidades de conservação ambiental (art. 2º da Lei Estadual nº 9.491 de 21 de dezembro de 1990).

De acordo com a Lei Complementar nº 63 de 11 de janeiro de 1990, art. 3º, 25% do valor arrecadado do imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação serão creditados pelos Estados e aos respectivos Municípios com base nos seguintes critérios:

- I - 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
- II - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

No art. 4º desta mesma lei, fica estabelecido que no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada, este percentual (25%), será depositado à conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações.

Este crédito estará á disposição dos Municípios, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro, até o segundo dia útil de cada semana.

As micros e pequenas empresas deverão obedecer as seguintes normas: (art. 87 da Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.

§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:

I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - as operações imunes do imposto, conforme as alíneas a e b do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea d do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal.

§ 3º O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

§ 4º O índice referido no parágrafo anterior corresponderá à média dos índices apurados nos dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

§ 5º Os Prefeitos Municipais, as associações de Municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado, sendo vedado, a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.

§ 6º Para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado em cada Município, além dos índices percentuais referidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

Correções aos valores de ICMS

Uma vez recebida uma ordem judicial as correções de índices deverão ser publicadas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte a data do ato, e os Estados disponibilizará um sistema de informação, capaz de demonstrar com exatidão o valor adicionado a cada Município.

Para valores resultantes de operações em ação fiscal, as correções serão consideradas no ano em que o resultado for definitivo, já para os contribuintes que optarem pela denúncia espontânea, irá prevalecer o período em que ocorrer a confissão.

Nos casos de criação, desmembramento ou incorporação de um Município, levará em conta o valor adicionado de cada área abrangida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se neste artigo, que, embora o Governo Federal venere a criação de tributos, a idéia do ICMS é de fato muito importante para os municípios, pois trabalhando sozinhos, seriam impossibilitados de realizar maiores benfeitorias.

Quanto ao percentual de distribuição do imposto, não poderia ser mais justo, uma vez que, a maior parte do rateio está destinada as cidades que acomodam grande número de pessoas, lembrando, que uma fatia desta arrecadação está destinada à produção agropecuária o que influenciará na baixa dos preços dos produtos da cesta básica.

Outro fator importante na criação do MEI, é que o administrador da empresa poderá exercer suas atividades normalmente sem correr riscos de autuação pela fiscalização. Contribuindo ainda, com a previdência social no recolhimento do INSS, suprimindo as necessidades do trabalhador, quando incapaz de exercer suas funções e em sua aposentadoria por tempo de trabalho.

Deste modo, ressalta-se o quanto é importante apreciar os direitos do cidadão, para que ao efetuar o pagamento dos impostos aos cofres públicos, caiba a todos a cobrança do repasse dos mesmos.

REFERÊNCIAS

BERTOLDI, Andréa: Receita estadual apura sonegação de R\$ 1,2 bi. **Folha de londrina:** Economia. Londrina, 12 abr. 2011, p. 3.

BRASIL. Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm#art87>. Acesso em: 05 mai. de 2011.

BRASIL. Lei Complementar nº 63 de 11 de janeiro de 1990. Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp63.htm>. Acesso em: 05 mai. de 2011.

BRASIL. Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009. Dispõe sobre o microempreendedor individual – MEI no âmbito do simples nacional. Disponível em:

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/resolucao/2009/cgsn/resol58.htm>>. Acesso 14 mai. de 2011.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, 07 de Novembro de 2008. **ICMS menor e apoio à microempresa são destaques de seminário em Curitiba.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/165645/icms-menor-e-apoio-a-microempresa-sao-destaques-de-seminario-em-curitiba>>. Acesso em: 09 abr. de 2011.

HAULY: Carga Tributária é o desafio. In: site oficial do deputado Luiz Carlos Haully, 04/01/2011. Disponível em: <<http://www.haully.com.br/noticia.php?idnoticia=6495>>. Acesso em: 09 abr. de 2011.

MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE DO GABINETE DA LIDERANÇA DO PMDB / DEPUTADO WALDYR PUGLIESI. **Projeto de Requião que amplia isenção de ICMS às microempresas é aprovado na AL, 27/06/2007.** Disponível em: <<http://www.alep.pr.gov.br/noticia/projeto-de-requiao-que-amplia-isencao-de-icms-as-microempresas-e-aprovado-na-al>>. Acesso em: 09 abr. de 2011.

PARANÁ. Decreto nº 1.190 de 19 de Julho de 2007. O governo do estado do Paraná no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, V, da Constituição Estadual, e considerando o disposto na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <http://www.sefanet.pr.gov.br/SEFADocumento/Arquivos/2200701190.pdf>>. Acesso em: 10 mar. de 2011.

PARANÁ. Legislação tributária download. Disponível em: <https://www.arinternet.pr.gov.br/portalsefa/_1_DownloadLegislacao2.asp?eTpDocumento=7&eTpPeriodo=9&eDtPublicacaoIni=&eDtPublicacaoFim=&eNrDocumento=&eAnoDocumento>. Acesso em 05 mar. de 2011.

PARANÁ. Lei Complementar 59 - 01 de Outubro de 1991. Dispõe sobre a repartição de 5% do ICMS, a que alude o art. 2º. da Lei nº. 9.491/90, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, assim como adota outras providências. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=8383&indice=1&anoSpan=2000&anoSelecionado=1991&isPaginado=true>>. Acesso: 05 mai. de 2011.

PARANÁ. Lei n° 11.651 de 27 de dezembro de 1996. Autoriza o Poder Executivo a aderir, mediante convênio ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, instituído pela Lei Federal nº 9.317/96 e adota outras providências. Disponível em: <<http://www.sefanet.pr.gov.br/SEFADocumento/Arquivos/7199611651.pdf>>. Acesso em: 10 mar. de 2011.

PARANÁ. Lei n.º 6364 de 29 de dezembro de 1972. Instituiu na forma do inciso II do art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil, o imposto sobre operações relativas à

circulação de mercadorias (I.C.M.). Disponível em: <<http://www.sefanet.pr.gov.br/SEFADocumento/Arquivos/7197206364.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2011.

PARANÁ. Lei nº 8.933 de 26 de janeiro de 1989. Institui com base na alínea b do inciso I, do art. 155 da Constituição Federal, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS). Disponível em: <<http://www.sefanet.pr.gov.br/SEFADocumento/Arquivos/7198908933.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2011.

PARANÁ. Norma de procedimento fiscal n.º 003/2006. Disciplina os procedimentos relativos aos documentos de Informação e Apuração do ICMS para contribuintes inscritos e ativos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Paraná e disciplina os procedimentos para apuração centralizada dos contribuintes enquadrados no Regime Fiscal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Disponível em: <<http://www.sefanet.pr.gov.br/SEFADocumento/Arquivos/3200600003.pdf>>. Acesso em: 10 mar. de 2011.

PARANÁ. Norma de procedimento fiscal nº 062/2004. Resolve expedir a seguinte Norma de Procedimento Fiscal: Inscrição Simplificada no Cadastro de Contribuintes do ICMS para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Disponível em: <<http://www.sefanet.pr.gov.br/SEFADocumento/Arquivos/3200400062.pdf>>. Acesso em: 10 mar. de 2011.

RIVERA Reinaldo Chaves; CAMPELO Ricardo de Oliveira. SUPER SIMPLES: Fôlego aos empreendedores. In: **site oficial do deputado Luiz Carlos Hauly**, 17/04/2007. Disponível em: <<http://www.hauly.com.br/noticia.php?idnoticia=904>>. Acesso em: 09 abr. de 2011.